



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.578

Recurso nº: 65.585 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: COPAZA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por COPAZA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 7 SET 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.717/90-40

RECURSO Nº: 65.585

ACORDÃO Nº: 103-12.578

RECORRENTE: COPAZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10140/000.715/90-14, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.096, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 21.07.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.521, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte' e está amparada nos artigos 154, 157, 191 e 387, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01 e 02.

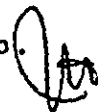
A empresa impugnou a exigência às fls. 11/12 re - querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 13/15.

Informado às fls. 17/19, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou improcedente a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 21/22.

Acórdão nº 103-12.578

Notificada dessa decisão em 15.03.91, conforme AR às fls. 29, em 09.04.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 31/32, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso ' junta por cópia às fls. 33/41.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.521, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, 22 de julho de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

